



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.300, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2748/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas e autoimunes graves acarretam cuidados de longo prazo que afetam muitas áreas do corpo, sobretudo os sistemas cardiovascular e respiratório e ainda os nervos, os olhos, a pele e a própria estabilidade emocional da pessoa.

Essas doenças implicam em grandes desafios para a política pública de saúde no Brasil, onerando sensivelmente o sistema de saúde.

A prevenção e o tratamento reduzem significativamente a capacidade contributiva das pessoas acometidas por essas doenças, da mesma forma como ocorre os portadores das demais moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos estão isentos do Imposto de Renda, de modo que a não previsão das doenças crônicas e autoimunes, tais como a fibromialgia, no rol dessas doenças é uma injustiça que não pode mais ser permitida.

Logo, a medida ora proposta possibilitará que todas essas pessoas tenham mais recursos financeiros para arcar com os custos de tratamento médico e medicamentos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

FIM DO DOCUMENTO